

Proc. n.º 350/2025 MTS

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na _____

Demandado: _____
pessoa coletiva com o NIPC _____ e com sede social na _____

1. Relatório

1.1. O demandante, _____ residente na _____, apresentou no CICAP, em fevereiro de 2025, reclamação contra

pessoa coletiva com o NIPC _____ e com sede social na _____ . Carnaxide, pedindo que fosse a demandada condenada ao pagamento de 29 euros acrescidos do valor de taxas de arbitragem. Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida, este alega, em suma, que tendo celebrado com a demandada, em junho de 2024, um contrato de compra e venda, tendo por objeto mediato um frigorífico em estado novo, este produto revelou-se desconforme, pelo que o contrato foi resolvido. Alegou que na sequência da resolução contratual a demandada procedeu à devolução do montante pago a título de preço e bem assim à devolução do montante pago pelo seguro. Não obstante a demandada acabou por se recusar a devolver o montante que foi pago pelo demandante pelo serviço de entrega, no valor de 29 euros, alegando para tal o serviço havia sido prestado.

1.2. Citada, a Demandada apresentou não apresentou contestação nem se fez representar na audiência de discussão e julgamento arbitral.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, fixa-se o valor da causa em 29 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

Tratando-se de arbitragem necessária, nos termos do art.º 14.º n.º 2 da Lei n.º 24/96 de 31 de julho, na sua redação atual, é este tribunal competente para julgar e decidir o litígio.

*

Não existem nulidades, exceções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito e de que cumpra conhecer.

*

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio consiste em determinar se, na sequência de resolução de um contrato de compra e venda, por motivo de desconformidade do bem vendido, o demandante tem direito a ser-lhe devolvido o preço que suportou pelo serviço de entrega.

*

3. Questões a resolver

Tendo em consideração o objeto do litígio e o pedido da demandante, verificam-se as seguintes questões a resolver: a questão da aplicabilidade do regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, constante no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro; e a verificação dos pressupostos que conferem ao demandante o direito ao pagamento do montante peticionado.

*

4. Fundamentação

4.1. Dos factos

4.1.1. Factos provados

Com interesse para a decisão julgo provados os seguintes factos:

1. A Demandada tem como objeto social, entre outros, a comercialização de produtos elétricos e eletrónicos, incluindo frigoríficos;
2. No dia 23 de junho de 2024, na loja explorada pela demandada, sita em Matosinhos, o demandante adquiriu àquela entidade comercial, pelo preço de 304,99 euros, um frigorífico em estado novo, que foi destinado a uso pessoal;
3. Na mesma ocasião o demandante contratou um seguro associado ao bem, no valor de 50,99 euros;
4. Na mesma ocasião o demandante contratou com a demandada a prestação do serviço de entrega do bem no seu domicílio, pelo valor de 29 euros;
5. Em data não concretamente apurada, mas seguramente poucos dias após a celebração do contrato de compra e venda, o bem foi entregue no domicílio do demandante;
6. Em data não concretamente apurada, mas seguramente entre a data de entrega do produto e 22 de janeiro de 2025, o frigorífico apresentou diversas desconformidades, consubstanciadas no seu funcionamento anómalo, pelo que o demandante resolveu o contrato de compra e venda e do seguro associado ao bem;
7. Após a resolução do contrato, em 25 de janeiro de 2025 a demandada devolveu ao demandante o valor de 355,98 euros, respeitantes ao preço do frigorífico e do seguro associado;
8. O demandante reclamou junto da demandada para a devolução dos custos de entrega, no valor de 29 euros, o que a demandada recusou;
9. Até à data da audiência de discussão e julgamento arbitral o demandante não tinha

recebido qualquer valor relativo à devolução dos custos com o serviço de entrega.

4.1.2. Factos não provados

Para além da factualidade prejudicada pelos factos provados, inexistem quaisquer factos que devam ser considerados como não provados.

*

4.2. Fundamentação da matéria de facto

Nos termos do art.º 607.º n.º 5 do Código de Processo Civil, a factualidade dada como provada resultou da livre e prudente convicção do julgador, edificada através da apreciação crítica da prova produzida, à luz das normas e princípios jurídicos aplicáveis, devidamente cotejadas pelas regras da experiência comum, tendo em conta "*in casu*", o conteúdo a petição inicial, as declarações de parte do demandante, as presunções legais aplicáveis, a demais prova documental patenteada no processo e bem assim os factos notórios, os instrumentais e os que constituem complemento e concretização das alegações das partes, que resultaram da instrução e discussão da causa, dentro dos poderes de cognição do tribunal (cfr art.º 5.º do Código de Processo Civil).

*

4.3. Fundamentação da matéria de direito

Tendo em conta as questões a resolver supra enunciadas cumpre-nos agora enquadrar a factualidade dada como provada à matéria de direito.

O regime jurídico que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, consta no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico interno as Diretivas (EU) 2019/771 e (EU) 2019/770 e revogou o Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo

Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de maio n.º 1999/44/CE, de 25 de maio, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Nos termos do art.º 3.º n.º 1 al.ª a) e art.º 53.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, este regime é aplicável aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores, após a sua entrada em vigor, a qual se verificou a 1 de janeiro de 2022.

A definição de consumidor, para efeitos do citado diploma encontra-se no seu art.º 2.º, al.ª g) como: "*g) Consumidor», uma pessoa singular que, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;*".

Por seu lado, no art.º 2.º, al.ª o) do mesmo Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, profissional é: "*o) «Profissional», uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, inclusivamente através de qualquer outra pessoa em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, no que respeita aos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei;*"

Ainda importante para a demanda, convém aludir à definição de bem de consumo, que nos é dada pelo art.º 2.º, al.ª c), subalíneas i) e ii) do mesmo diploma, o qual estipula: "*c) «Bens»:*

i) Qualquer bem móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão e a água, o gás e a eletricidade quando colocados em venda num volume limitado ou em quantidade determinada;

i) Qualquer bem móvel corpóreo que incorpore ou esteja interligado com um conteúdo ou serviço digital, de tal modo que a falta destes impeça os bens de desempenharem as suas funções («bens com elementos digitais»); "

Desta forma, confrontando as aludidas definições legais com factualidade dada como provada é por demais evidente que o Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, é aplicável à relação jurídica em apreço, porquanto estamos perante um contrato de compra e

venda de um bem corpóreo por um consumidor a um vendedor profissional, no âmbito de uma atividade comercial que visa a obtenção de benefícios.

Prosseguindo:

No que concerne à conformidade dos bens postula o art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que:

"Artigo 5.º

Conformidade dos bens

O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º"

No artigo 6.º do mesmo diploma encontram-se estabelecidos os requisitos subjetivos de conformidade:

"Artigo 6.º

Requisitos subjetivos de conformidade

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda."*

Ademais, no art.º 7.º são elencados os requisitos objetivos de conformidade dos bens:

"Artigo 7.º

Requisitos objetivos de conformidade

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

- a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*
- b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*
- c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio."

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Verifica-se assim, ser obrigação do vendedor entregar ao consumidor bens que sejam conformes ao contrato de compra e venda, respondendo por qualquer falta que exista no momento da entrega, devendo, por imperativo de interpretação sistemática, esta conformidade ser também aferida à luz do art.º 4.º da Lei que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores, ou Lei da Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, a qual estabelece que: *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*

Quanto ao prazo de garantia, estabelece o art.º 12.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro que *“O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem”*, sucedendo que no caso de bens usados dispõe o n.º 3 da mesma disposição legal que *“3 - Nos contratos de compra e venda de bens móveis usados e por acordo entre as partes, o prazo de três anos previsto no n.º 1 pode ser reduzido a 18 meses, salvo se o bem for anunciado como um bem recondicionado, sendo obrigatória a menção dessa qualidade na respetiva fatura, caso em que é aplicável o prazo previsto nos números anteriores.”*

Nos termos do art.º 13.º n.º 1 e n.º 3 do mesmo diploma legal: *“1 - A falta de conformidade que se manifeste num prazo de dois anos a contar da data de entrega do bem presume-se existente à data de entrega do bem, salvo quando tal for incompatível com a natureza dos bens ou com as características da falta de conformidade.”* e *“3 - Nos casos em que as partes tenham reduzido por acordo o prazo de garantia de bens móveis usados nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o prazo previsto no n.º 1 é de um ano.”*

No que tange aos direitos do consumidor estes encontram-se elencados no art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, nos seguintes termos:

Artigo 15.º

Direitos do consumidor

1 - Em caso de falta de conformidade do bem, e nas condições estabelecidas no presente artigo, o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem;*
- b) À redução proporcional do preço; ou*
- c) À resolução do contrato.*

2 - O consumidor pode escolher entre a reparação ou a substituição do bem, salvo se o meio escolhido para a reposição da conformidade for impossível ou, em comparação com o outro meio, impuser ao profissional custos desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo:

- a) O valor que os bens teriam se não se verificasse a falta de conformidade;*
- b) A relevância da falta de conformidade; e*
- c) A possibilidade de recurso ao meio de reposição da conformidade alternativo sem inconvenientes significativos para o consumidor.*

3 - O profissional pode recusar repor a conformidade dos bens se a reparação ou a substituição forem impossíveis ou impuserem custos que sejam desproporcionados, tendo em conta todas as circunstâncias, incluindo as que são mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:

- a) O profissional:*
 - i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
 - ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
 - iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior;**ou*
 - iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*
- b) A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de*

repor os bens em conformidade;

c) Ocorra uma nova falta de conformidade; ou

d) A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.

5 - A redução do preço deve ser proporcional à diminuição do valor dos bens que foram recebidos pelo consumidor, em comparação com o valor que teriam se estivessem em conformidade.

6 - O consumidor não tem direito à resolução do contrato se o profissional provar que a falta de conformidade é mínima.

7 - O consumidor tem o direito de recusar o pagamento de qualquer parte remanescente do preço ao profissional até que este cumpra os deveres previstos no presente decreto-lei.

8 - O disposto no número anterior não confere ao consumidor o direito à recusa de prestações que estejam em mora.

9 - O direito à resolução do contrato ou à redução proporcional do preço pode ser exercido quando a falta de conformidade tenha levado ao perecimento ou deterioração do bem por motivo não imputável ao consumidor.

10 - Os direitos previstos no presente artigo transmitem-se ao terceiro adquirente do bem a título gratuito ou oneroso.

Operacionalizando o regime legal supra enunciado às relações jurídicas por este reguladas, temos que ao consumidor caberá então provar a existência da falta de conformidade, manifestada no prazo da garantia, ficando livre da prova de que o defeito encontrado não ocorreu de qualquer causa superveniente à entrega (cfr. CALVÃO DA SILVA, *in* Venda de Bens de Consumo, Revista, aumentada e atualizada, 4ª Ed. Almedina, págs. 97 e seguintes), mais sucedendo que, por aplicação do novo regime legal das garantias, após o decurso do prazo de 24 meses (no caso dos bens novos ou usados sem acordo de redução de prazo de garantia) já caberá ao adquirente a prova que a falta de conformidade existia à data da entrega do bem (cfr art.º 13.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro).

Face à prova da não conformidade feita pelo consumidor dentro do prazo de vinte e quatro meses a contar da entrega do bem, ao vendedor caberá, por sua parte, ilidir a presunção estabelecida, provando que a falta de conformidade não existia no momento da entrega, antes resultando de facto posterior à mesma. Atente-se que o que aqui é exigido é uma prova efetiva de um facto concreto posterior à entrega que gerou a falta de conformidade (cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de fevereiro de 2015, Processo 2360/13.4TBOER.L1-1 relator: Manuel Marques), não bastando para tal meras alegações.

Já quanto aos direitos do consumidor, e ao contrário do regime legal anteriormente aplicável, resulta do art.º 15.º Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, acima transcrito, de que perante uma desconformidade o consumidor tem direito à reposição da mesma através de reparação ou substituição do bem, sendo que a redução do preço ou a resolução do contrato apenas é aplicável nos casos previstos do n.º 4 do mesmo artigo, nomeadamente quando o profissional:

- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- *Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- *Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
- *Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

e ainda nas situações em que:

- *A falta de conformidade tenha reaparecido apesar da tentativa do profissional de repor os bens em conformidade;*
- *Ocorra uma nova falta de conformidade; ou*
- *A gravidade da falta de conformidade justifique a imediata redução do preço ou a resolução do contrato de compra e venda.*

Ora, no caso concreto, face à factualidade alegada e dada como provada temos que a

demandante logrou provar a falta de conformidade do bem, consubstanciada na ausência da qualidade de funcionamento que possibilite uma utilização durável, regular e segura para um aparelho daquele tipo, o que denota um defeito intrínseco nos componentes do mesmo. Ademais resultou provado que apesar de denunciada a desconformidade a demandada não efetuou a reparação ou substituição pelo que o demandante resolveu o contrato, o que foi aceite pela demandada, que procedeu à devolução dos montantes pagos, com exceção do valor de 29 euros relativos ao serviço de entrega ao domicílio.

O exercício do direito do demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) determina que o profissional seja obrigado, nos termos do art.º 20.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, a reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem.

No caso vertente, verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida e eficaz, verifica-se não se ter demonstrada como cumprida a obrigação da demandada no sentido de proceder ao reembolso de todos os pagamentos recebidos, nomeadamente do montante de 29 euros, despendidos pelo consumidor com o custo de entrega.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos concluímos que a demandada deve, nos termos supra expostos, ser condenada ao pagamento ao demandante do montante de 29 euros, a título de devolução do preço do serviço de entrega.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais deve ser a demandada condenada ao pagamento ao demandante do montante de 10 euros por este suportado a título de taxa de arbitragem.

*

5. Dispositivo

Nestes termos, julgo a ação como procedente pelo que condeno a demandada ao pagamento ao demandante do valor de 29 euros.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais se condena a demandada ao pagamento ao demandante do montante 10 euros por este suportado a título de taxa de arbitragem.

Notifique-se

Matosinhos, 19 de abril de 2025

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

O exercício do direito do demandante à resolução do contrato (cfr art.º 15.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro) determina que o profissional seja obrigado, nos termos do art.º 20.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 outubro, a reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem.

No caso vertente, verificados os pressupostos da resolução contratual, a qual se demonstra válida e eficaz, verifica-se não se ter demonstrada como cumprida a obrigação da demandada no sentido de proceder ao reembolso de

todos os pagamentos recebidos, nomeadamente do montante de 29 euros, despendidos pelo consumidor com o custo de entrega.

Assim, e sem necessidade de maiores fundamentos deve a demandada ser condenada ao pagamento ao demandante do montante de 29 euros, a título de devolução do preço do serviço de entrega.

Nos termos do n.º 6 do Regulamento e Tabela de Taxas de Arbitragem anexo ao Regulamento do CICAP mais deve ser demandada condenada ao pagamento ao demandante do montante de 10 euros por este suportado a título de taxa de arbitragem.